



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


Processo nº : 10530.000177/95-70
Recurso nº : 11.846
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JOSANE PEDRA DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.393

IRPF - Acréscimo patrimonial não comprovada a origem dos recursos, caracteriza-se a omissão de rendimentos.

Recurso negado,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSANE PEDRA DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10530.000177/95-70
Acórdão nº : 102-42.393
Recurso nº : 11.846
Recorrente : JOSANE PEDRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Processo iniciado com a notificação de lançamento de fls. 07/08 que apurou crédito tributário de 9.499,19 UFIR decorrente de lançamento de ofício nos termos dos artigos 676 e 678 do RIR/80 e 889 e 894 do RIR/94 tendo em vista a variação patrimonial a descoberto evidenciada por renda auferida e não declarada de CR\$ 90.000,00 utilizada na aquisição do veículo VW Gol, conforme nota fiscal série B2 nº 0653 de 31/12/92.

A Contribuinte apresenta impugnação tempestiva de fls. 12/13 na qual alega que, por falta de conhecimento da legislação e por não auferir renda proveniente de trabalho, deixou de apresentar declaração de renda no exercício de 1993. Alega, ainda, haver reunido os recursos necessários à aquisição do Gol por meio de empréstimo do seu pai Sr. João E. de Almeida, cuja declaração anexa e de doação. Segundo afirma a Contribuinte, o empréstimo foi quitado quatro dias após a compra com a venda do chevete ano 1985 a Maria V. Costa.

Em despacho de fls. 45 a DRJ em Salvador determinou a realização de diligência para que a Contribuinte comprove os valores que propiciaram a aquisição do referido veículo e para que se evite a alegação de cerceamento de defesa.

Às fls. 46 a Contribuinte é intimada a apresentar os comprovantes de disponibilidade de capital e não o faz.

Em decisão monocrática de fls. 50/52 a DRJ considerou o lançamento procedente em parte, uma vez que:

a) a Contribuinte não atendeu à intimação de fls. 46;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000177/95-70

Acórdão nº. : 102-42.393

b) acata-se como origem justificada de recursos a venda do chevete realizada quatro dias após a compra, reduzindo-se o valor tributável em CR\$ 35.000.000,00, restando saldo de imposto a pagar de 1.945,69 UFIR acrescido das cominações legais cabíveis.

Em recurso voluntário de fls. 56/57, a Contribuinte alega não haver sido regularmente citada, motivo porque não respondeu à intimação de fls. 46.

Nas contra-razões de fls. 62, a PFN requer seja mantida a decisão recorrida.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'R'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10530.000177/95-70

Acórdão nº : 102-42.393

V O T O

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

Recurso é tempestivo e deve ser reconhecido por atender a legislação de regência.

Discute-se neste processo o lançamento decorrente de apuração de omissão de rendimentos, caracterizada pela aquisição de veículo não declarado e sem origem justificada de recursos, onde o Contribuinte alega que o veículo foi adquirido parte com empréstimo e parte com doação feita por seu pai.

Intimada a apresentar elementos que consubstanciassem suas alegações de impugnação, a Contribuinte alega não haver sido intimada. Esta alegação, contudo, não pode ser acatada visto que o AR comprova o recebimento da notificação pela mesma pessoa que recebeu a anterior atendida. Carece de peso, portanto, esta linha de defesa.

No que diz respeito à decisão recorrida, a mesma encontra-se bem fundamentada, acatando a venda do chevette como origem de recurso por se encontrar decalcada em documentação hábil e temporanea. Quanto ao empréstimo e à doação, os mesmos não restam comprovados, pois a declaração de ajuste do pai da Contribuinte não os acusa, se não na retificação posterior ao lançamento.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA